

PARECER Nº 218/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 43.174/2023

Mensagem: 50/2023

Processo apenso: 22.525/2023

Assunto: Razões de Veto Total ao Projeto de Lei que em súmula “**Dispõe sobre a proibição de comercialização de escapes automotivos alterados (os de emissão de ruídos excessivos) nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado por Lei.**”.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis, por intermédio da **Mensagem 50/2023**, as Razões de Veto Total ao projeto de lei acima epigrafado. Alega o Chefe do Executivo, em linhas gerais, que o projeto de Lei sob apreciação possui vício de iniciativa e interfere na ordem econômica.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta a existência de inconstitucionalidade formal e material, pois afirma que a propositura deve se dar por parte do Executivo, bem como se trata de matéria referente a organização administrativa, impondo obrigações às entidades do governo municipal.

É o Relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Não assiste razão a alegação de que a propositura fere a competência do Poder Executivo. O cerne do projeto de lei em questão é a proteção ao meio ambiente, o que configura competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da CF):

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No mesmo sentido está a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 5º Ao **município de Cuiabá cabe**, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O Executivo também motiva o veto sob o argumento de que o projeto de lei interfere na ordem econômica. Resta pacificado, no entanto, que a proteção à ordem econômica não é irrestrita e deve ser conciliada com a proteção ao meio ambiente, para que haja um **desenvolvimento sustentável**. Essa é a tônica estabelecida pelo ordenamento jurídico vigente, conforme o princípio norteador previsto na Constituição Federal:

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes **princípios**:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Dessa maneira, o projeto de lei em discussão está em perfeita relação com o ordenamento jurídico ao proteger o meio ambiente e proibir a comercialização de produtos que causam poluição sonora, bem como aumentam a emissão de CO₂. Esse entendimento, aliás, também está previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 123 Na promoção do **desenvolvimento econômico**, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

V - proteger o meio ambiente;

Art. 164 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal



e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. **Entende-se como saúde** a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, **meio ambiente**, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidas através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o Art. 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 171 Todos têm direito ao **meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das presentes e futuras gerações.

Art. 174 Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

V - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

Diante da legislação acima exposta resta demonstrada a pertinência do projeto de lei, não havendo o que se falar em vício de iniciativa ou incompetência pela matéria. **No mesmo sentido está o entendimento jurisprudencial, conforme os julgados abaixo colacionados sobre o tema:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a **emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores**, impõe penalidades e dá outras providências...". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. **Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. Normas previstas no caput e no



parágrafo único do art. 5º que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA A E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE em parte. (TJ-SP - ADI: 20409366720228260000 SP 2040936-67.2022.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 29/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, **dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada"**, inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. **Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente.** (TJ-SP - ADI: 21668703520228260000 SP 2166870-35.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Acerca da competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprimindo as omissões e lacunas porventura existentes. **Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal.** Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015 - **A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico. Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e**



pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das festas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. **Rejeita-se, assim, a tese de que a lei trata do comércio e uso de materiais bélicos, matéria de competência legislativa da União, pois a afirmativa contém evidente exagero, mesmo porque a norma não veda a comercialização e uso de pirotécnicos no Município de Araxá, nem trata da regulamentação da fabricação de pirotécnicos; proíbe, apenas, "a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos" (artigo 1º), com o que cuida de matéria relativa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, questões que podem ser objeto da iniciativa da Câmara dos Vereadores - Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190649707000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: 31/10/2019)**

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. **PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE.** IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a



competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. **A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.** A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (STF - ADPF: 567 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2021)

Ademais, no parecer nº 175/2023, presente no processo do projeto de lei em questão, houve emenda supressiva de dois artigos por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que de fato interferiam na competência do Poder Executivo e por isso foram retirados. Assim, o projeto de lei foi aprovado pelo soberano plenário conforme o parecer da CCJR, de forma que **ressaltamos que já houve a análise e a interferência para que os limites da competência fossem resguardados.**

Também não prospera a alegação do Executivo Municipal de que o projeto de lei dispõe de matéria sobre a estrutura e administração municipal, impondo obrigações às entidades do governo municipal. Isso porque o projeto de lei não trata de matéria inerente ao exercício de Função Administrativa e não dispõe sobre atribuição de qualquer órgão da Administração Municipal, de forma que não há qualquer impeditivo para o projeto de lei. Corroborado com esse posicionamento o Tema 917, do Supremo Tribunal Federal, que possui a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Fica evidente, portanto, que o projeto de lei em debate está em harmonia com a tese supracitada, já que não altera a estrutura da Administração Pública Municipal, bem como não prevê atribuições afetas aos órgãos desta. Dessa forma, pelas razões expostas, resta demonstrada a ausência de óbices jurídicos, motivo pelo qual reforçamos a conveniência do



projeto de lei.

2. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto concluimos pela rejeição do veto, posto que não prosperam as alegações de vício de iniciativa, de abuso de interferência à ordem econômica e de imposições de obrigações à entidade municipal.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370032003100330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 15/02/2024 10:59

Checksum: **DE9A72D4BEBFEE19BBAE5CABEDED702C8CA411272BD6D0F5904D97866641BF**

